



Município de

ARIRANHA DO IVAÍ

ESTADO DO PARANÁ

Rua Miguel Verenka, 140 – Centro – Fone/Fax (43) 3433-1013 – CEP 86880-000
CNPJ 01.612.453/0001-31

PROJETO DE LEI Nº 017/2025

SÚMULA: Institui a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica no âmbito do Município de Ariranha do Ivaí e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ariranha do Ivaí, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte **LEI**:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) no âmbito do Município de Ariranha do Ivaí, Estado do Paraná.

CAPÍTULO II DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA (NFS-E)

Seção I Da Definição da NFS-e

Art. 2º Considera-se Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) o documento emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio do Município de Ariranha do Ivaí, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

Seção II Das Informações Necessárias à NFS-e

Art. 3º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) conterà as seguintes informações:

- I - número sequencial da nota;
- II - código de verificação de autenticidade;
- III - data e hora da emissão;
- IV - identificação do operador emissor;
- V - identificação do prestador de serviços, com:
 - a) Razão social;
 - b) endereço;
 - c) inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ/MF;
 - d) inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes - CMC;
- VI - identificação do tomador de serviços, com:
 - a) nome ou razão social;



Município de

ARIRANHA DO IVAÍ

ESTADO DO PARANÁ

Rua Miguel Verenka, 140 – Centro – Fone/Fax (43) 3433-1013 – CEP 86880-000
CNPJ 01.612.453/0001-31

- b) endereço;
- c) "e-mail";
- d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF/MF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ/MF;
- VII - discriminação do serviço;
- VIII - valor total da NFS-e;
- IX - valor e justificativa da educação, se houver;
- X - valor da base de cálculo;
- XI - código do serviço;
- XII - alíquota e valor do ISS;
- XIII - indicação de isenção ou imunidade relativas ao ISS, quando for o caso;
- XIV - indicação de serviço não tributável pelo Município de Ariranha do Ivaí, quando for o caso;
- XV - indicação de retenção de ISS na fonte, quando for o caso;
- XVI - número, tipo e data do documento emitido, nos casos de substituição.

§ 1º A NFS-e conterá, no cabeçalho, as expressões "Município de Ariranha do Ivaí" - "Secretaria Municipal de Finanças" - "Departamento de Tributação" - "Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e".

§ 2º O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial, sendo específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§ 3º A identificação do tomador de serviços de que trata o inciso VI do *caput* deste artigo é opcional:

- I - para as pessoas físicas;
- II - para as pessoas jurídicas, somente quanto à alínea "c" do inciso VI.

Seção III Da emissão da NFS-e

Art. 4º A NFS-e deve ser emitida on-line, por meio da Internet, no endereço eletrônico "<http://www.ariranhadoivai.pr.gov.br/>", somente pelos prestadores de serviços estabelecidos no Município de Ariranha do Ivaí, mediante a utilização de usuário e senha.

§ 1º O contribuinte que emitir NFS-e deverá fazê-lo para todos os serviços prestados.

§ 2º A NFS-e emitida deverá ser impressa em via única, a ser entregue ao tomador de serviços, salvo se enviado por "e-mail" o *link* para emissão ao tomador de serviços, por sua solicitação.



Município de

ARIRANHA DO IVAÍ

ESTADO DO PARANÁ

Rua Miguel Verenka, 140 – Centro – Fone/Fax (43) 3433-1013 – CEP 86880-000
CNPJ 01.612.453/0001-31

§ 3º Se o tomador de serviços tiver "e-mail", o sistema deverá enviar por "e-mail" o link para visualização da NFS-e.

§ 4º Se o prestador de serviços desejar não enviar o "e-mail" de que trata o parágrafo anterior, deverá assinar um termo de responsabilidade pela notificação ao tomador de serviços.

Art. 5º No caso de eventual impedimento da emissão on-line da NFS-e, o prestador de serviços emitirá Recibo Provisório de Serviços - RPS, que deverá ser substituído por NFS-e.

Parágrafo único. O RPS deverá ser autorizado pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 6º Alternativamente ao disposto no artigo 6.º desta Lei, o prestador de serviços poderá emitir RPS a cada prestação de serviços, devendo, nesse caso, efetuar a sua substituição por NFS-e, mediante a transmissão em lote dos RPS emitidos.

Art. 7º O RPS poderá ser confeccionado ou impresso em sistema próprio do contribuinte, devendo conter todos os dados exigidos no artigo 3.º, inciso VI, exceto em sua alínea "c".

§ 1º O RPS deve ser emitido em 02 (duas) vias, sendo a 1ª (primeira) entregue ao tomador de serviços, ficando a 2ª (segunda) em poder do prestador de serviços.

§ 2º Havendo indício, suspeita ou prova fundada de que a emissão do RPS esteja impossibilitando a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido, a Secretaria Municipal de Finanças poderá obrigar o contribuinte a emitir o RPS em estabelecimento gráfico mediante Autorização de Impressão de Documentos Fiscal - AIDF.

Art. 8º O RPS será numerado e utilizado obrigatoriamente em ordem crescente sequencial a partir do número 01 (um).

§ 1º Caso o estabelecimento tenha mais de 01 (um) equipamento emissor de RPS, a numeração deverá ser precedida pela identificação numérica do equipamento emissor previamente cadastrado no sistema.

§ 2º Serão disponibilizados recursos da tecnologia *web service* para integração entre o sistema próprio do prestador e o sistema NFS-e, sendo que, para este caso, o prestador de serviços deverá realizar testes de utilização e homologação.



Município de

ARIRANHA DO IVAÍ

ESTADO DO PARANÁ

Rua Miguel Verenka, 140 – Centro – Fone/Fax (43) 3433-1013 – CEP 86880-000
CNPJ 01.612.453/0001-31

Art. 9 O RPS, tratado nos artigos 6.º, 7.º, 8.º e 9 desta Lei, deverá ser substituído por NFS-e até o 10º (décimo) dia subsequente ao de sua emissão, não podendo ultrapassar o dia 05 (cinco) do mês seguinte ao da prestação de serviços.

§ 1º O prazo previsto no *caput* deste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão do RPS, não podendo ser postergado caso vença em dia não-útil.

§ 2º O RPS emitido, para todos os fins de direito, perderá sua validade após transcorrido o prazo previsto no *caput* deste artigo.

§ 3º A não substituição do RPS pela NFS-e, ou a substituição fora do prazo, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação em vigor.

§ 4º A não substituição do RPS pela NFS-e equipara-se a não emissão de nota fiscal convencional.

§ 5º Na utilização do RPS, será considerada como competência o mês/ano da data de emissão do RPS, independente da data de conversão da NFS-e.

Seção IV

Do Documento de Arrecadação

Art. 10 O recolhimento do imposto, referente às NFS-e, deverá ser feito exclusivamente por meio de documento de arrecadação emitido pelo sistema.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais de que tratam as Leis Federais Complementares nº 123, 127 e 128, estabelecidas no Município de Ariranha do Ivaí, enquadradas no sistema de Pagamentos de Impostos e Contribuições - SIMPLES NACIONAL.

Seção V

Do Cancelamento do RPS e da NFS-e e da carta de correção

Art. 11. O prazo para cancelamento do RPS e da NFS-e encerra-se no dia 05 (cinco) do mês subsequente ao mês da competência.



Município de

ARIRANHA DO IVAÍ

ESTADO DO PARANÁ

Rua Miguel Verenka, 140 – Centro – Fone/Fax (43) 3433-1013 – CEP 86880-000
CNPJ 01.612.453/0001-31

Parágrafo único. Após o encerramento do prazo de que trata o caput deste artigo, o RPS e a NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo.

Art. 12. A carta de correção não deve ser utilizada para corrigir:

I - o valor do serviço, das deduções, base de cálculo, alíquota e imposto;
II - dados cadastrais que impliquem qualquer alteração do prestador ou tomador de serviços;

III - o número da Nota Fiscal Eletrônica e a data de emissão;

IV - a indicação de isenção ou imunidade relativa ao ISS;

V - a indicação da existência de ação judicial relativa ao ISS;

VI - a indicação do local de competência do ISS;

VII - a indicação da responsabilidade pelo recolhimento do ISS;

VIII - o número e a data da emissão do Recibo Provisório de Serviços - RPS.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13. Os prestadores de serviços que estão em regime de tributação do ISS por estimativa deverão requerer o seu enquadramento para emissão de NFS-e junto a Secretaria Municipal de Finanças, através do Departamento de Tributação.

Art. 14. As NFS-e emitidas poderão ser consultadas em sistema próprio da Prefeitura do Município de Ariranha do Ivaí até que tenha transcorrido o prazo decadencial, na forma da lei.

Parágrafo único. Após transcorrido o prazo previsto no caput, a consulta às NFS-e emitidas somente poderá ser realizada mediante a solicitação de envio de arquivo em meio magnético.

Art. 15. O prazo para os obrigados à emissão de NFS-e se adequarem é até 31 de dezembro de 2025.

Art. 16. - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Edifício do Paço Municipal de Ariranha do Ivaí, aos vinte e oito dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e cinco (28/05/2025).

Thiago Epifanio da Silva
Gestor Municipal